



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.003358/2009-69
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2803-003.201 – 3ª Turma Especial
Sessão de 14 de abril de 2014
Matéria CP: AUTO DE INFRAÇÃO: GFIP. FATOS GERADORES.
Recorrente CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 25/08/2009

DIVERGÊNCIA ENTRE O RELATÓRIO FISCAL E O ACÓRDÃO A QUO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS ESSENCIAIS À TRIBUTAÇÃO. TAIS COMO: OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. COMPROVAÇÃO DA AUSÊNCIA DO PAGAMENTO QUANDO DA ENTREGA DA GFIP INICIAL E DA OCORRÊNCIA DO PAGAMENTO REDUZIDO QUANDO DA ENTREGA DA GFIP RETIFICADORA.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Vencido o Conselheiro Paulo Roberto Lara dos Santos que julgou procedente o lançamento fiscal e Helton Carlos Praia de Lima que votou pela conversão do julgamento em diligência.

(Assinado digitalmente).

Helton Carlos Praia de Lima. -Presidente

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira. – Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Natanael Vieira dos Santos, Paulo Roberto Lara dos Santos, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Gustavo Vettorato.

Relatório

O presente Processo Administrativo Fiscal – PAF encerra o Auto de Infração de Obrigação Acessória - AIOA - DEBCAD 37.164.755-0, CFL.68, por apresentar a empresa o documento a que se refere a Lei 8.212, de 24.07.91, art. 32, inciso IV, parágrafo 3º, acrescentados pela Lei n. 9.528, de 10.12.97, com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, conforme previsto na Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 32, IV, parágrafo 5º., também, acrescentado pela Lei 9.528, de 10.12.97, combinado com o art. 225, IV e parágrafo 4º., do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99, conforme Relatório Fiscal da Infração – REFISC, de fls. 05, com período de apuração de 01/2004 a 12/2004, conforme Mandado de Procedimento Fiscal - MPF, de fls. 01.

O sujeito passivo foi cientificado da autuação, em 27/08/2009, conforme Folha de Rosto do Auto de Infração de Obrigação Principal – AIOP, de fls. 02.

Este processo foi juntado por apensação ao processo 19515.003355/2009-25, conforme Termo de Juntada de Processo, de fls. 55, reafirmado a folha, 394.

O contribuinte apresentou sua defesa, em data ilegível, as fls. 57 a 66, acompanhada dos documentos, de fls. 68 a 199; 202 a 357.

A impugnação foi considerada tempestiva, fls. 35 e 359.

O órgão julgador de primeiro grau emitiu o Acórdão N° 16-25.657 - 14ª, Turma DRJ/SP1, em 10/06/2010, fls. 379 a 386.

No qual a impugnação foi considerada improcedente.

O contribuinte tomou conhecimento desse decisório, em 17/05/2011, conforme AR, de fls. 393.

Irresignado o contribuinte impetrou o Recurso Voluntário, petição de interposição, as fls. 395, remetido via postal, em 15/06/2011, conforme envelope de remessa, de fls. 408, com razões recursais, as fls. 396 a 407, desacompanhado de qualquer documento.

As teses recursais não serão sumariadas, o que se explicará no voto.

A autoridade preparadora reconheceu a tempestividade do recurso, fls. 409 e 411.

Os autos foram remetidos ao CARF, fls. 411.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo de Oliveira.

O recurso voluntário é tempestivo e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade ele merece ser apreciado.

Mérito.

O Relatório Fiscal do Auto de Infração – REFISC – AI, e fls. 05, apenas informa no penúltimo parágrafo, o que transcrevo a seguir.

No Anexo I consta a Relação de Segurados não incluídos em GFIP.

Todavia, o Acórdão de primeiro grau traz a seguinte justificativa para o lançamento.

11.1.1. Conforme relatório fiscal da infração e do Relatório Fiscal da aplicação da multa e do Anexo I — Relação dos empregados não incluídos em GRP a empresa não informou na GFIP as remunerações pagas aos empregados e as respectivas contribuições previdenciárias, nas competências de 01/2004 a 12/2004, e décimo terceiro salário de 2004, fato apurado quando a empresa, regularmente intimada a apresentar as guias de recolhimento do FGTS e informações à Previdência Social - GFIP para o período de 01/2004 a 12/2004, apresentou todas as guias, no entanto, constatou-se que as GFIP entregues na versão 8.3 apenas contém as informações acerca de algumas contribuições, informações aquelas que retificaram as entregues anteriormente.

11.2. É conhecido que o modelo da GFIP, implementado pela versão 8.0 do SEFIP, trouxe mudanças significativas quanto à forma de geração, definindo que o empregador/contribuinte deve elaborar apenas uma GFIP única para cada chave. A chave composta por parâmetros extraídos da própria GFIP, não podendo existir mais de uma GFIP com a mesma chave. O conceito de GFIP única deve sempre estar associado ao conceito de chave.

11.2.1. Reitera-se que a partir da versão 8.0 do SEFIP, o contribuinte deve entregar uma GFIP única para cada chave, sendo que a GFIP retificadora substituiu todos os dados da anterior, com a mesma chave, conforme item 10, do Manual da GFIP/SEFIP, versão 8.4, disponível na Internet, no endereço: www.receita.fazenda.gov.br/previdencia/GFIP/GFIP2Aplicativo.s.htm.

11.3. A chave, em regra, é composta pelo CNPJ/CEI do empregador/contribuinte, competência, código de recolhimento,

e FPAS. Para a Receita Federal do Brasil, deve haver apenas uma GFIP/SEFIP para cada chave. Havendo a transmissão de mais de uma GFIP/SEFIP para o mesmo empregador/contribuinte, competência, código de recolhimento e FPAS (mesma chave) com número de controle diferente, a GFIP/SEFIP transmitida posteriormente é considerada como retificadora, substituindo a GFIP/SEFIP transmitida anteriormente.

11.4. No caso da autuação a empresa entregou novas GFIP's contendo a mesma chave, informando apenas os valores pagos a alguns empregados assim, como a empresa informou erroneamente suas GFIP's, com a nova entrega a anterior foi retificada.

11.5. Com a retificação procedida pela empresa, temos que os valores das folhas de pagamento da empresa não foram informados em sua integralidade. Motivo pelo qual aplicou-se a multa de R\$ 86.396,70, como consta do Demonstrativo do Relatório Fiscal da Aplicação da Multa, fls. 26. As fls. 09/25 constam discriminados individualmente cada segurado empregado/contribuinte individual, bases de cálculo e valores descontados referentes a folha de pagamento da empresa, Anexo I — Relação dos empregados não incluídos em GFIP.

11.6. Consultamos o sistema do GFIP WEB e comprovamos que houve retificação pela empresa, fls. 360/378.

Ou seja, o REFISC é de uma singeleza e parcimônia absoluta e não traz as justificativas do lançamento, nem se quer cita a ocorrência da apresentação de GFIP's retificadoras e a supressão de informações de GFIP apresentadas anteriormente à GFIP retificadoras.

Desta forma, a matéria tributável não está devidamente demonstrada e muito menos a ocorrência do fato gerador pela existência de diferenças e existência de divergência de informações.

Aliás, ainda, que tenha havido a apresentação de GFIP para a competência XX/XXXX com base de cálculo de R\$ 100.000,00 e depois seja está retificada na competência XX+2/XXXX+1, com base de cálculo de 30.000,00, com a retificadora na versão 8.0 em diante, isso não implica necessariamente em pagamento a menor, pois é de se esperar que o pagamento da GFIP na competência original já tenha ocorrido e naquela foi declarado o total da remuneração e das contribuições ou pelo menos base de cálculo maior do que na suposta retificadora.

Só para constar a versão do SEFIP 8.3 passou a ser exigida apenas em 12/2006, ou seja, mais de dois anos após a primeira competência lançada e com dois anos em relação a última competência lançada.

A simples retificação com redução da base de cálculo, não implica necessariamente em ausência de pagamento, quando da apresentação da primeira GFIP, isto é, a GFIP da competência, pois tal pagamento pode ter ocorrido, necessário se faz verificar a

situação caso a caso, junto ao sistema de cobrança e controle da instituição, devendo tal circunstância estar demonstrada os autos.

Nas planilhas, de fls. 09 a 14, Anexo I – Relação dos Empregados não incluídos em GFIP, da comparação com a própria GFIP juntada aos autos pela recorrente, relativamente para a competência 03/2004, todos os trabalhadores listados na planilha estão na relação de trabalhadores da GFIP, ou seja, não se verifica a omissão suscitada.

Quanto a planilha Construtora Lix da Cunha S/A – Contribuinte Individual, de fls. 15 e 16, não se observa esses trabalhadores na GFIP, da competência 03/2004.

Nas planilhas, de fls. 17 a 25, Anexo I – Relação dos Empregados não incluídos em GFIP, da comparação com a própria GFIP juntada aos autos pela recorrente, relativamente para a competência 03/2004, todos os trabalhadores listados na planilha estão na relação de trabalhadores da GFIP, ou seja, não se verifica a omissão suscitada.

Por outro lado verifica-se das GFIP's, de fls. 80 a 199, para o estabelecimento 46.014.635/0001-49, que estão ausentes as GFIP's das competências 01/2004 e 02/2004.

No que tange as GFIP's supramencionadas, verifiquei que na competência 03/2004, ocorre a seguinte discrepância. A capa da GFIP está com - cód. Rec. 908; Protocolo de Envio com cód. Rec. 908 e o corpo da GFIP com cód. Rec. 155, o que demonstra que os documentos não têm relação um com o outro.

Para as GFIP's do estabelecimento 46.014.635/0003-00 estão ausentes as GFIP's de 01/2004 e 02/2004.

Finalmente, algum elemento de prova surge nos autos, as folhas 360 a 378, estão anexadas extrato do Sistema GFIP/WEB – GFIP Única – Relação de trabalhadores da empresa sem tomador ou Totais das bases de cálculo por categoria.

Tal situação se dá para as competências 02/2004, fls. 360 a 362; 05/2004, fls. 363 a 365; 09/2004, fls. 366, para o estabelecimento 46.014.635/0003-00.

Para a competência 13/2004, o controle GFIP, de fls. 367 e 378, informa que não há GFIP para os dois estabelecimentos.

A situação se dá para as competências 01/2004, fls. 368 e 369; 02/2004, fls. 370 e 371; 06/2004, fls. 372 e 373; 09/2004, fls. 374 e 375 e 12/2004, fls. 376 e 377, para o estabelecimento 46.014.635/0001-49.

Entretanto, os documentos acima citado mais uma vez demonstram como já descrito que o lançamento possui mácula e pecha em sua formação, pois da comparação das planilhas citadas e que constam as folhas 09 a 25, as denominadas Anexo I – Relação dos Empregados não incluídos em GFIP, para os dois estabelecimentos, com os extratos de GFIP's extraídos do Sistema GFIP/WEB e referenciados, anteriormente, pode-se verificar, que trabalhadores listados nas planilhas como não declarados, em verdade estão declarados, pois constam dos extratos, a seguir a descrição por amostragem.

Processo nº 19515.003358/2009-69
Acórdão n.º 2803-003.201

S2-TE03
Fl. 417

46.014.635/0001-49 – comp 01/2004 – fls. 368 e 369
Antônio Gomes Silva
Irineu Francisco Barbosa
João Batista de Oliveira
José Onofre Maria
Manoel Aparecido Ferreira
Samuel Rodrigues da Costa
Valder Rocha Souza

46.014.635/0001-49 – comp 02/2004 – fls. 370 e 371
Antônio Gomes Silva
Francisco S da Rocha
Irineu Francisco Barbosa
João Batista de Oliveira
José Onofre Maria
Manoel Aparecido Ferreira
Samuel Rodrigues da Costa
Valder Rocha Souza

46.014.635/0001-49 – comp 06/2004 – fls. 372 e 373
Antônio Gomes Silva
Antônio Manoel do Nascimento
Francisco S da Rocha
Irineu Francisco Barbosa
João Batista de Oliveira
José Onofre Maria

Processo nº 19515.003358/2009-69
Acórdão n.º 2803-003.201

S2-TE03
Fl. 418

Manoel Aparecido Ferreira
Samuel Rodrigues da Costa
Valder Rocha Souza

46.014.635/0001-49 – comp 09/2004 – fls. 374 e 375
Antônio Gomes Silva
Antônio Manoel do Nascimento
Francisco S da Rocha
Irineu Francisco Barbosa
João Batista de Oliveira
José Onofre Maria
Manoel Aparecido Ferreira
Samuel Rodrigues da Costa
Valder Rocha Souza

46.014.635/0001-49 – comp 12/2004 – fls. 376 e 377
Antônio Gomes Silva
Antônio Manoel do Nascimento
Francisco S da Rocha
Irineu Francisco Barbosa
João Batista de Oliveira
José Onofre Maria
Manoel Aparecido Ferreira
Samuel Rodrigues da Costa
Valder Rocha Souza

Processo nº 19515.003358/2009-69
Acórdão n.º 2803-003.201

S2-TE03
Fl. 419

46.014.635/0003-00 – comp 02/2004 – fls. 360 e 362
Luiz Carlos Alves
Manoel Nunes de Araújo
Mauro Storer
Neildo Moreira Amorim
Osmar Berteli da Silva
Roberto Pinoza
Wanderci José Torres

46.014.635/0003-00 – comp 05/2004 – fls. 363 e 365
Alverindo Lima Ramos
Dirceu Ferreira da Costa
Edilson Cosmo Santos
João Garcia
Joaquim F Braga
José Amaro Raymundo
Jose G Carvalho
Luiz Carlos Alves
Manoel Nunes de Araújo
Mauro Storer
Neildo Moreira Amorim
Osmar Berteli da Silva
Roberto Pinoza
Wanderci José Torres

Os trabalhadores acima citados e nas respectivas competência estão listados como não incluídos em GFIP, mas constam dos resumos dos Sistema GFIP/WEB juntados aos autos pela fiscalização, o que demonstram incongruência no lançamento.

Não fosse isso suficiente, como dito acima, para a competência 13/2004, o controle GFIP, de fls. 367 e 378, informa que não há GFIP para os dois estabelecimentos.

Nesta diapasão nunca é demais lembrar que até a versão 7.0 do SEFIP pode ser usada até 31/01/2006, mas caso a empresa se utiliza-se da versão 8.0 esta passava a ser obrigatória, bem como até a versão 7.0, não havia apresentação de GFIP para a competência treze, pois o décimo terceiro era declarado juntamente com a competência 12 do ano, passando a existir competência treze da GFIP a partir da versão 8.0, sendo obrigatória para o décimo terceiro de 2005 em diante ou no caso de utilização da nova versão para apresentação de GFIP anterior, mas no sistema novo.

A empresa apresentou para o estabelecimento 46.014.635/0001-49, competência 12/2004, GFIP na versão 8.0, em diante, fls. 376 a 377, o que implica dizer que as informações da GFIP original foram suprimidas pela apresentação da GFIP na versão 8.0, conforme manual SEFIP, veja a transcrição.

1 – ORIENTAÇÕES GERAIS PARA RETIFICAÇÃO VIA GFIP/SEFIP

Para a Previdência Social, a partir da versão 8.0, a retificação de GFIP/SEFIP passa a ser realizada no aplicativo SEFIP, com a emissão do “Comprovante de Declaração à Previdência”, inclusive para retificação de informações anteriores, uma vez que a entrega de nova GFIP/SEFIP substitui a anteriormente apresentada para a mesma chave. Sobre o conceito de “chave”, observar as orientações do [subitem 7.2](#) do Capítulo I e [10.1 do Capítulo IV](#).

O processo de retificação com entrega de nova GFIP/SEFIP é aplicado para qualquer competência igual ou posterior a 01/1999, ainda que a GFIP/SEFIP incorreta tenha sido gerada em versão do SEFIP igual ou anterior à versão 7.0 ou apresentada em meio papel. Para entrega da nova GFIP/SEFIP, deve ser utilizada versão atualizada do SEFIP.

Para a Previdência, considera-se retificadora toda nova GFIP/SEFIP que contenha a mesma “chave” de uma GFIP/SEFIP apresentada e com número de controle diferente, conforme disposto no [subitem 10.1 do Capítulo IV](#).

O processo de retificação passa a ser realizado por meio do conceito de GFIP/SEFIP retificadora. Para a Previdência Social cada nova GFIP/SEFIP, para uma mesma chave, substitui a anterior (sendo diferentes os números de controle). A chave é composta pelas seguintes informações, conforme o código de recolhimento da GFIP/SEFIP.

Da observação da planilha de cálculo, de fls. 26, verifica-se que a competência 13/2004, foi incluída no cálculo da multa, mas tal inclusão é indevida, pois como dito, a empresa não apresentou GFIP, para os dois estabelecimentos na competência

treze/2004, conforme consta, as fls. 367 e 378, e assim a infração seria outra, isto é, a infração é a do artigo 32, inciso IV, parágrafo 4º e não a do artigo 32, inciso IV, parágrafo 5º, como consignado, esta é mais uma inconsistência da autuação.

Entendo, que o fisco não se desincumbiu de provar a existência do crédito, com a ocorrência do fato gerador e nascimento da obrigação tributária, nos termos do artigo 333, I, da Lei 5.869/73, bem como do artigo 9º e 10, do Decreto 70.235/72, e, ainda, do artigo 37, da Lei 8.212/91 c/c o 243, do Regulamento da Previdência Social – RPS apenso ao Decreto 3.048/99, que lhe permitia promover a constituição do crédito pelo lançamento.

De outro lado, ressalto que como esse auto de infração de obrigação acessória deriva dos lançamentos dos outros dois autos apensos, uma vez declarados a improcedência daqueles nada restaria a ser cobrado neste.

Assim com esses esclarecimentos deixo de analisar todas as alegações de mérito, suscitadas pela recorrente, esse foi o motivo para não sumariar as razões recursais no relatório.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto voto por conhecer do recurso, para no mérito dar-lhe provimento.

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira.